ACÓRDÃO - AC00 - 910/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22590/2017/002
PROTOCOLO	**:** 2134436
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	**:** DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	**:** MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA DA DECISÃO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXCLUSÃO DA MULTA AO RECORRENTE – PROVIMENTO.

1. A documentação e esclarecimentos apresentados, suficientes para reformar a decisão recorrida, permitem a exclusão das multas arbitradas ao recorrente em razão da escrituração irregular das contas públicas, da falta de remessa tempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e da ausência de envio de documentos.

2. Provimento do recurso ordinário para modificar a decisão, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão e excluindo as multas aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, (Processo TC/MS 22590/2017), para o fim de **modificar** o comando do "item 1" e declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS,

referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, ambos ordenadores de despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, excluir os comandos dos “itens 2, 3, 4 e 8”, em razão da insubsistência de impropriedades.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, proferido nos autos do processo TC/MS 22590/2017, que decidiu:

> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 4. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 6. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 7. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, à Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 294.109.241-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 8. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 7, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

9. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

10. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, o recorrente Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal, à época dos fatos, apresenta esclarecimentos e documentos (peças 3 a 10), de modo a respaldar a reforma do Decisum exarado, com a aprovação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 e exclusão da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 13), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Gerência de Controle Institucional, conforme Termo de Certidão CER – GCI – 12842/2023 (peça 18), certificou que o Senhor Douglas Rosa Gomes, aderiu ao Programa do REFIC, Lei Estadual 5.913/2022 (Processo TC/15773/2022), com inclusão do processo recorrido TC/22590/2017 – AC00 - 764/2021. Contudo, mesmo após as intimações quanto ao deferimento e prazo para pagamento, o mesmo não realizou a quitação dos boletos e cobrança, estes, com prazo vencido. E, até a data da certificação, não houve a quitação da multa aplicada em seu nome.

A Procuradoria de Contas, ao analisar o feito, requereu a remessa dos autos para manifestação da Divisão de Fiscalização competente (peça 20).

De ordem, seguiram os autos para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a Análise ANA – DFCGC/CCM 9318/2013 (peça 22) e considerou sanadas as impropriedades antes arguidas, ressalvando a remessa a destempo de documentação. Vejamos:

a. Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros sobre as contas do exercício. Infração ao art. 42, II, da LCE n. 160/2012:

 Considerando-se as justificativas apresentadas, bem como os documentos acostados nos autos, peças nº 4 e 5, verifica-se que houve a comprovação do devido controle social a respeito do Fundo Municipal de Assistência de Bela Vista, com a emissão do parecer, favorável à aprovação das contas do exercício financeiro de 2016, assinado pelos membros do Conselho Municipal.

b. Cancelamento de restos a pagar processados em enquadramento nas exceções previstas na legislação, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 7ª edição);

 Considerando-se as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifica-se que a evidência a respeito da irregularidade contida na decisão atacada não mais subsiste, pois, não restam mais ausentes a apresentação de justificativas

plausíveis para a anulação de restos a pagar processados. Segundo o recorrente, os restos a pagar processados foram cancelados por erros identificados nas liquidações dos respectivos empenhos, justificativas estas aceitas de boa-fé e de veracidade presumida, portanto, conclui-se por suprido o atendimento ao disposto nos arts. 62 e 63, Lei nº 4320/64.

c. Intempestividade na prestação de contas, contrariando o Anexo III, Item 2, subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016:

 Inobstante as justificativas apresentadas permanece evidenciada a intempestividade na remessa da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista, do exercício financeiro de 2016. Apesar da alegação de que as peças foram assinadas eletronicamente em 24/04/2017, o fato é que, conforme os dados do protocolo, peça nº 0 do processo original, a remessa ao TCE/MS, ocorreu efetivamente em 06/10/2017, portanto, depois do prazo legal pertinente, definido no Portal do Jurisdicionado: 30/04/2017.

d. Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

 Encaminhou a Nota Explicativa às Fls. 29-29; Publicação das Notas Explicativas às Fls. 30-33.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR 2ªPRC - 842/2024 (peça 25) e opinou pelo conhecimento e total provimento ao recurso interposto, tendo em vista o saneamento das irregularidades declinadas na instrução do feito.

Assenta que, contrariamente ao entendimento lançado pelo corpo técnico no presente feito, houve cumprimento no diz respeito ao prazo de remessa da prestação de contas à Corte, pois, a remessa ocorreu em 24 de abril de 2017, ou seja, antes do prazo final, e apenas deixou-se de “encerrar”; estando comprovado pelas fls. 002 do TC/22590/2017, onde consta a informação: Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: Maria Amelia Vieira Rosa - 24/04/17 15:19 / Norimar Pereira Ibanhes - 24/04/17 15:43.

Portanto, deve ser considera a regularização total das pendências documentais antes verificadas justificando o provimento do presente apelo da Prestação de Contas do órgão em tela no sentido de considerá-la regular, excluindo-se as multas ali aplicadas.

Ressalta, ademais, que o decisum fora prolatado considerando ainda a jurisdicionada Mari Amélia Vieira Rosa; e que, mencionada responsável, interpôs em face da mesma decisão (Acórdão AC00 – 764/2021) recurso ordinário, e naquele processo (TC/22590/2017/001) entendeu também sanada essa impropriedade.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Como visto, o Recorrente, Douglas Rosa Gomes, apresentou documentação e esclarecimentos suficientes para amparar o provimento do pleito recursal.

Desse ponto, conforme alhures devidamente certificado pelo Ministério Público de Contas, os documentos e esclarecimentos ofertados permitem concluir pela reforma do Decisum (item 1) e considerar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Recorrente, então Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, à época.

No mesmo sentido, permitem excluir referenciadas multas arbitradas ao Recorrente, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular (item 2), falta de remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas (item 3) e não remessa de documentos (item 4), uma vez que sanadas as impropriedades alhures descritas no item anterior deste voto – Relatório.

Válido registrar, por oportuno, que Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, à época, também apresentou suplica recursal a esta Corte Fiscal, em face da mesma Decisão Acórdão AC00 – 764/2021, autuado sob o Processo TC/22591/2017/002.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja a total reforma do Decisum.

Deve, entretanto, o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação ao órgão competente para a fiscalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes (CPF/MF 366.259.901-59), Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00 – 764/2021, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, (Processo TC/MS 22590/2017), para o fim de MODIFICAR o comando do "item 1" e declarar a REGULARIDADE da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Douglas Rosa Gomes, e da Sra. Maria Amélia Vieira Rosa, Secretária Municipal, ambos ordenadores de despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012, e também, EXCLUIR os comandos dos "itens 2, 3, 4 e 8", em razão da insubsistência de impropriedades; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP